SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147180 - SP (2025/0464293-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F M N
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA - SP366881
AGRAVADO	:	ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248 FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307 EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109 RIZIA NAYLA SANTOS - MG244313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921 DO CPC. ATUAÇÃO DILIGENTE DO EXEQUENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A conclusão de que houve atuação contínua do exequente e inexistência de inércia superior a cinco anos está fundada em premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual; sua revisão demanda reexame de premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O dissídio não se configura, pois o paradigma trata de requerimentos destituídos de efetividade, enquanto o acórdão recorrido reconhece sucessão de atos executivos aptos a afastar a inércia, ausente a similitude fática exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59731099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 23638c51-8819-46ff-b2ae-cd497bf6ed5b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59731099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 23638c51-8819-46ff-b2ae-cd497bf6ed5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147180 - SP (2025/0464293-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F M N
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA - SP366881
AGRAVADO	:	ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248 FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307 EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109 RIZIA NAYLA SANTOS - MG244313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921 DO CPC. ATUAÇÃO DILIGENTE DO EXEQUENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A conclusão de que houve atuação contínua do exequente e inexistência de inércia superior a cinco anos está fundada em premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual; sua revisão demanda reexame de premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O dissídio não se configura, pois o paradigma trata de requerimentos destituídos de efetividade, enquanto o acórdão recorrido reconhece sucessão de atos executivos aptos a afastar a inércia, ausente a similitude fática exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:32
Código de Controle do Documento: 036705b5-ccf0-4d64-9913-a09f35179a86

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F M N, contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MORAIS PUCCI, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente. Insurgência. Inocorrência da prescrição. Agravo não provido.* (e-STJ, fl. 79)

Nas razões do presente agravo, F. M. N. sustentou que a decisão de inadmissibilidade deve ser reformada, porque **(1)** a controvérsia acerca da prescrição intercorrente demanda apenas a correta interpretação do art. 921, §§ 1º, 2º, 4º, 4º-A e 5º, do CPC, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, sendo inaplicável a Súmula nº 7 do STJ; e **(2)** o recurso especial também demonstrou, de forma adequada, a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ, fls. 136 - 149).

Houve apresentação de contraminuta por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. (ALESAT), sustentando a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e ausência de dissídio específico, além de impugnar a tese de aferição "objetiva" da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 151 - 155).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, F. M. N. sustentou **(1)** violação do art. 921, §§ 1º, 2º, 4º, 4º-A e 5º, do CPC, defendendo que a prescrição intercorrente deve ser aferida de forma objetiva pelo decurso do prazo, que meras petições de andamento ou requerimentos infrutíferos não suspendem nem interrompem a prescrição e que somente a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis têm força interruptiva, apontando lapso superior a 5 (cinco) anos entre 7/10/2015 e 11/11/2020 sem causa interruptiva; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Documento eletrônico VDA59364677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:32
Código de Controle do Documento: 036705b5-ccf0-4d64-9913-a09f35179a86

acerca da necessidade de diligências efetivas, e não meros requerimentos, para obstar a prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 92 - 106).

Houve apresentação de contrarrazões por ALESAT, que defendeu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a correção do entendimento do Tribunal estadual sobre a ausência de inércia superior a 5 anos e a inexistência de similitude fática suficiente para configurar dissídio (e-STJ, fls. 123 - 128).

(1) Da prescrição intercorrente objetiva e da ineficácia de meras petições para suspender/interromper o prazo

O Tribunal estadual não afirmou, em abstrato, que qualquer petição apresentada pela ALESAT seria suficiente para impedir a fluência da prescrição intercorrente. Ao contrário, procedeu ao exame da sequência dos atos processuais praticados no cumprimento de sentença e concluiu que houve atuação contínua da credora na busca da satisfação do crédito, destacando, entre outros atos, o desarquivamento dos autos, requerimentos de constrição patrimonial, pesquisas patrimoniais, pedido de penhora de imóvel, deferimento da constrição e diligências voltadas a sua efetivação.

Nessa perspectiva, a pretensão recursal parte de premissa incompatível com aquela efetivamente adotada pelo acórdão recorrido. A Corte local não reconheceu eficácia interruptiva a simples petições de andamento, mas assentou, a partir das peculiaridades do caso concreto, que a cronologia dos atos processuais evidenciava atuação diligente da exequente e afastava a caracterização da prescrição intercorrente.

A modificação dessa conclusão exigiria, necessariamente, nova incursão sobre a sequência dos atos processuais praticados, sua efetividade e a ocorrência, ou não, de período de inércia superior ao prazo prescricional, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula7/STJ.

Embora a interpretação do art. 921 do CPC constitua matéria de direito, a incidência da norma sobre a hipótese concreta pressupõe a preservação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal paulista. No caso, o acórdão recorrido estabeleceu, de forma expressa, que não houve inércia da ALESAT por período superior ao quinquênio legal, conclusão que não pode ser revista nesta instância especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Não se controverte, em tese, que o art. 921, § 4º-A, do CPC estabelece os atos aptos a interromper a prescrição intercorrente. O que impede o acolhimento da insurgência é que o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia mediante afirmação abstrata de que simples petições interrompem o prazo prescricional, mas concluiu, a

Documento eletrônico VDA59364677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:32
Código de Controle do Documento: 036705b5-ccf0-4d64-9913-a09f35179a86

partir das peculiaridades do caso concreto, pela inexistência de inércia superior ao quinquênio legal.

(2) Do dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, com realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, evidenciando a similitude das circunstâncias fáticas e a adoção de soluções jurídicas distintas.

Na hipótese, embora F. M. N. tenha indicado como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afirma não serem suficientes requerimentos genéricos ou diligências infrutíferas para impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia com fundamento na mera apresentação de petições de andamento.

Ao contrário, a Corte estadual examinou a sucessão dos atos praticados na fase executiva e concluiu que a ALESAT desenvolveu atuação contínua voltada à satisfação do crédito, consignando inexistir período de inércia superior ao prazo prescricional. A solução adotada decorreu, portanto, das particularidades da execução e da cronologia dos atos processuais reputados relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, não se evidencia a necessária identidade entre as premissas fáticas dos julgados confrontados. Enquanto o paradigma examina hipótese em que apenas requerimentos destituídos de efetividade foram considerados insuficientes para impedir a prescrição intercorrente, o acórdão recorrido assentou que a sequência dos atos executivos praticados afastava a configuração da inércia da ALESAT, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ainda que superado o óbice relativo ao cotejo analítico, o reconhecimento da divergência pressuporia infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual acerca da sucessão dos atos executivos, providência incompatível com a via especial.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59364677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:32
Código de Controle do Documento: 036705b5-ccf0-4d64-9913-a09f35179a86

> *3.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.***
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AREsp n. 3.049.920/AM, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:32
Código de Controle do Documento: 036705b5-ccf0-4d64-9913-a09f35179a86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.147.180 / SP

Número Registro: 2025/0464293-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00215439820098260566 20547695020258260000 215439820098260566
215439820098260566566012009021543 566012009021543

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F M N
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA - SP366881
AGRAVADO	: ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS	: RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248
	EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109
	FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307
	RIZIA NAYLA SANTOS - MG244313
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:50
Código de Controle do Documento: 76030958-13ea-47c4-b98b-8b5a1c92e3e2

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:50
Código de Controle do Documento: 76030958-13ea-47c4-b98b-8b5a1c92e3e2